



CONVÊNIO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O CONSELHO
NACIONAL DE JUSTIÇA E A
SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL, PARA OS
FINS QUE ESPECIFICA (Processo
Administrativo CNJ nº 343.827).

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, doravante denominado CNJ, CNPJ nº 07.421.906/0001-29, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Cezar Peluso, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 2956564 (SSP/SP) e do CPF nº 017.189.328-04, e a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, órgão do Ministério da Fazenda, doravante denominada RFB, CNPJ nº 00.394.460/0058-87, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Carlos Alberto Freitas Barreto, portador da Carteira de Identidade (CI/RG) nº 80433294 (SSP/BA) e do CPF nº 061.482.805-82, RESOLVEM celebrar o presente Convênio, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este Convênio tem por objeto o estabelecimento de condições que possibilitem o intercâmbio de informações de interesse recíproco entre os partícipes, observadas, no que couberem, as disposições das Instruções Normativas SRF nºs 19 e 20, de 17 de fevereiro de 1998, e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

WILL .

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS INFORMAÇÕES DO CNJ

O CNJ disponibilizará à RFB informações constantes de seus bancos de dados, inclusive do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, de que trata da Resolução CNJ nº 44, de 20 de novembro de 2007.

Parágrafo Primeiro – As informações de que trata esta cláusula poderão ser disponibilizadas mediante acesso *on line*, em meio magnético ou eletrônico, em papel impresso ou por qualquer outra modalidade que venha a ser definida de comum acordo pelos partícipes.

Parágrafo Segundo – O fornecimento de documentos em papel impresso somente se realizará mediante solicitação formal e específica.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS INFORMAÇÕES DA RFB

A RFB fornecerá ao CNJ acesso à sua base de dados dos sistemas Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), disponibilizando as seguintes informações:

I – relativas a pessoas físicas:

- a) número de inscrição;
- b) nome;
- c) situação cadastral;
- d) indicativo de residente no exterior;
- e) código e nome do país, caso seja residente no exterior;
- f) nome da mãe;
- g) data de nascimento;
- h) sexo;
- i) código da natureza da ocupação;

4

- j) código da ocupação principal;
- k) exercício a que se referem o código da natureza da ocupação e o código da ocupação principal;
- I) endereço do domicílio fiscal;
- m) telefone;
- n) unidade administrativa;
- o) ano do óbito;
- p) indicativo de estrangeiro;
- q) número do título de eleitor; e
- r) data de inscrição do CPF ou da última operação de atualização;

II- relativas a pessoas jurídicas:

- a) número de inscrição;
- b) indicador de matriz/filial;
- c) nome empresarial;
- d) nome fantasia;
- e) situação cadastral;
- f) data da situação cadastral;
- g) cidade no exterior, código e nome do país, caso o estabelecimento seja domiciliado no exterior;
- h) natureza Jurídica;
- i) data de abertura;
- j) CNAE principal;
- k) CNAE secundárias (até 10);
- I) endereço;
- m) telefone;



1

- n) e-mail;
- o) responsável pela pessoa jurídica, CPF e nome;
- p) capital social da empresa;
- q) quadro societário, composto por até 300 ocorrências;
- r) dados do contador;
- s) porte do estabelecimento;
- t) opção Simples Nacional;
- u) sucedidas; e
- v) sucessoras.

Parágrafo Único - O fornecimento de dados de que trata esta cláusula, por qualquer meio ou solução que venha a ser adotado pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) da RFB, será operacionalizado nas bases de dados da RFB, localizadas no Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), e somente será implementado com estrita observância às normas pertinentes à segurança da informação editadas pela RFB e mediante supervisão da Cotec.

CLÁUSULA QUARTA – DA DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO CNJ AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

O CNJ poderá disponibilizar aos demais órgãos do Poder Judiciário as informações de que trata a cláusula terceira, desde que observadas as seguintes prescrições:

- I a base de dados da RFB, composta pelas informações cadastrais descritas na cláusula terceira, entregue ao CNJ:
 - a) será utilizada exclusivamente para carga no sistema informatizado do CNJ;
 - b) não poderá ser copiada nem repassada aos demais Órgãos do Poder Judiciário;

c) deverá ser destruída após a sua carga no sistema do CNJ.

 II – os demais Órgãos do Poder Judiciário acessarão o sistema do CNJ alimentado com a base recebida da RFB.

III - o CNJ garantirá a:

- a) total rastreabilidade dos acessos aos registros da base, de forma a permitir a identificação individualizada, por número de inscrição do usuário no CPF, durante todo o ciclo de vida da informação;
- b) autenticidade das informações referentes aos acessos aos registros da base, com não repúdio legalmente reconhecido, por meio da utilização de certificado ICP-Brasil dos operadores;
- c) confidencialidade das informações, com a implementação de criptografia da transmissão de dados por meio físico e lógico;
- d) observância de requisito de segurança, em nível equivalente ou similar à classe "B2" da norma internacional TCSEC, para todos os ativos utilizados no tratamento das informações recebidas da RFB;
- e) adoção dos meios necessários para promover criptografia dos backups operacionais.
- IV O CNJ poderá regulamentar perfis de acesso e utilização dos dados recebidos da RFB, disponibilizados aos demais Órgãos do Poder Judiciário por meio do seu sistema, definindo as atribuições de cada perfil, bem assim as responsabilidades dos respectivos usuários; e
- V O CNJ deverá assegurar a integridade e guardar, por período necessário à garantia de responsabilização dos usuários por eventual uso indevido das informações, observadas as políticas e normas internas, os dados relativos ao controle de acesso e ao acesso a registros e informações, bem como os documentos referentes à

CAICN.

autorização de acesso e utilização dos dados recebidos da RFB.

Parágrafo Primeiro – O CNJ e os demais Órgãos do Poder Judiciário terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento da exigência descrita na alínea "b" do inciso III do caput, garantindo, nesse período, autenticidade por meio de certificado digital ICP-Brasil de equipamentos servidores (e-Equipamento).

Parágrafo Segundo – É facultado à RFB solicitar, a qualquer tempo, a demonstração do atendimento às prescrições definidas no caput, sob pena de denúncia do presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO

Este Convênio será gerenciado pelas respectivas unidades de tecnologia da informação, cabendo aos seus titulares, ou a servidor por eles designados, as providências necessárias ao controle de acesso, à definição de regras operacionais e à efetiva disponibilização dos dados a serem fornecidos aos demais partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – DOS CUSTOS DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DA RFB

O CNJ arcará com todos os custos necessários à operacionalização do fornecimento das informações de que trata a cláusula terceira, independentemente do meio ou solução que venha a ser adotado pela Cotec, não cabendo qualquer ônus à RFB.

Parágrafo Único – Considerando o fato de que as bases de dados da RFB estão localizadas no Serpro, o CNJ firmará contrato com a referida empresa pública, quando necessário, para fins de ressarcimento dos custos de acesso às informações indicadas na cláusula terceira, devidos ao Serpro, observado o disposto no § 1º do art. 3º e nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa



SRF nº 19, de 1998, bem assim no § 1º do art. 4º e nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 20, de 1998.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente instrumento tem caráter não-oneroso, pois não envolve qualquer forma de transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes.

CLÁUSULA OITAVA – DA UTILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Os partícipes se comprometem a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que, em virtude de lei, sejam de sua competência, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito, salvo o disposto na cláusula quarta, ou, de qualquer forma, divulgá-los, sob pena de extinção imediata deste Convênio.

CLÁUSULA NOVA - DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência por prazo indeterminado, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E DENÚNCIA

Este Instrumento poderá ser alterado por consenso, por meio de termo aditivo, ou denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita, reputando-se extinto trinta dias após o recebimento da comunicação, sem que disso resulte ao denunciado o direito a reclamação ou a indenização pecuniária.





CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O CNJ providenciará a publicação deste Convênio, em extrato, no Diário de Justiça Eletrônico, conforme autoriza o art 4° da Lei n° 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DO FORO

Eventuais dúvidas ou controvérsia oriundas deste Convênio serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim ajustados, foi lavrado o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivos representantes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Brasília, 21 de *novembro* de 2011.

Ministro Cezar Peluso Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Carlos Alberto Freitas Barreto Secretário da Receita Federal do Brasil

